



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	03
Proc: Nº	016/19

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

007/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2019.

Autoria: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre: **"CONCESSÃO DO VALE REFEIÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que pretende conceder vale refeição aos servidores da Câmara Municipal de Barueri.

O vale alimentação é um benefício que visa subsidiar as despesas com a alimentação do servidor, que, no caso, será concedido pela Câmara Municipal de Barueri aos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

08-FEV-2019 16:33 036186 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	84
Proc: Nº	016/119

Do aspecto legislativo

Em virtude de sua autonomia, a Câmara Municipal possui prerrogativas próprias dos órgãos da sua natureza (artigos 51, IV, Constituição Federal), entre a qual destaca-se a de organizar os seus serviços e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa, em conformidade com o princípio da separação de Poderes, esculpido na Constituição Federal (art. 2º), pode instituir norma que regule sua relação com seus servidores, por tratar-se de matéria inerente à sua economia interna e, portanto, de sua competência privativa, em consonância com o art. 20, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Barueri.

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVI - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos da sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

A propósito, registra-se que, por se tratar de assunto de sua economia interna, o instrumento legislativo adequado é a Resolução, que independe de manifestação do Executivo para a sua aprovação, bastando a discussão e aprovação pelos membros do legislativo, com a promulgação pelo próprio Presidente.

Além disso, sobreleva mencionar que há outros aspectos que devem ser observados pela Câmara para instituição do vale refeição, notadamente: que a concessão não se caracterize como remuneração; seja pago exclusivamente





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 05
Proc: Nº 026/13

PROCURADORIA GERAL

ao servidor ativo; e, por fim que tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, em consulta que lhe foi encaminhada, cuja transcrição segue abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2015 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESAS. PODER LEGISLATIVO. VALE ALIMENTAÇÃO. CONDIÇÕES E LIMITES. É possível a Câmara Municipal instituir vale alimentação para os seus servidores, por meio de Resolução, em face da sua autonomia administrativa e financeira, desde que: a) a concessão não se caracterize como remuneração; b) seja pago exclusivamente ao servidor ativo; c) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e, d) observe o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LRF e o limite de despesa total da Câmara previsto no art. 29-A da CR/88. (Destacou-se.)

Disposições finais

Assim, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 134, inciso III, artigo 144, §1º, alínea “b” e artigo 245, parágrafo único, todos do Regimento Interno - RI); iniciativa e admissibilidade (artigo 144, § 2º, do RI; artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° *016/19*
Proc: N° *016/19*

PROCURADORIA GERAL

a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação

(artigo 50, § 1º, do RI);

b) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);

c) Quórum: maioria absoluta dos membros Câmara Municipal de Barueri (artigo 50, inciso I, alínea 'e', da LOMB);

d) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c", do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

